



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.391 - GO
(2011/0080125-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : JOSÉ CLEMENTINO DE MEDEIROS
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)
ANDREA RODRIGUES ROSSI
JÚLIO MARIA REIS
EMBARGADO : NORTOX S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE STOEBERL E OUTRO(S)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO ELETRÔNICA - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O ADVOGADO INDICADO NA PETIÇÃO E O TITULAR DA ASSINATURA DIGITAL - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ N. 1, DE 10/02/2010 - PETIÇÃO INEXISTENTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 06 de outubro de 2011(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.391 - GO
(2011/0080125-9)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
EMBARGANTE : JOSÉ CLEMENTINO DE MEDEIROS
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)
ANDREA RODRIGUES ROSSI
JÚLIO MARIA REIS
EMBARGADO : NORTOX S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE STOEBERL E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por JOSÉ CLEMENTINO DE MEDEIROS em face de acórdão de fls. 477/479 e-STJ, desta Relatoria, assim ementada:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INEXISTÊNCIA - ARTS. 527, 558, 739-A E 791 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 282/STF - AGRAVO IMPROVIDO."

Alega a ora embargante, em síntese, a existência de omissão em razão da ausência de fundamentação do acórdão embargado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 6.391 - GO
(2011/0080125-9)

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - PETIÇÃO ELETRÔNICA - AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O ADVOGADO INDICADO NA PETIÇÃO E O TITULAR DA ASSINATURA DIGITAL - DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ N. 1, DE 10/02/2010 - PETIÇÃO INEXISTENTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

O recurso não merece conhecimento.

Com efeito.

Verifica-se, *in casu*, que a petição de embargos de declaração, transmitida eletronicamente, está em desacordo com a Lei n. 11.419/2006 e a Resolução STJ n. 1 de 10/02/2010, porquanto o nome do titular da assinatura digital, Dr. Júlio Maria Reis, não confere com o nome da advogada indicada na petição de embargos de declaração, Dra. Alessandra Reis, fato corroborado pela certidão de fls. 490 e-STJ.

É entendimento desta Corte que a ausência de identidade entre os advogados indicados na petição eletrônica e o titular do certificado digital utilizado para assinar sua transmissão eletrônica torna-a inexistente, tendo em vista o descumprimento dos arts. 1º, § 2º, III, e 18 da Lei n. 11.419/2006, e 18, § 1º, e 21, I, da Resolução STJ n. 1, de 10/02/2010. Nesse sentido confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PETIÇÃO ENVIADA ELETRONICAMENTE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE OS ADVOGADOS INDICADOS NA PETIÇÃO E O TITULAR DA ASSINATURA DIGITAL INFORMADA. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO STJ N. 1/2010. PETIÇÃO TIDA POR INEXISTENTE.

1. A assinatura eletrônica destina-se, nos termos do art. 1º, § 2º, III, da Lei n. 11.419/06, à identificação inequívoca do signatário do documento, de forma que, inexistindo identidade entre o titular do certificado digital utilizado para assinar o documento e os nomes dos advogados indicados como autores da petição, deve a mesma ser tida como inexistente, haja vista o descumprimento do disposto nos arts. 1º, § 2º, III e 18, ambos da Lei n. 11.419/2006 e dos arts. 18, § 1º e 21, I, da Resolução STJ n. 1 de 10 de fevereiro de 2010.

2. Agravo regimental não conhecido."

(AgRg no REsp 1107598/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 06/10/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se conhece, portanto, dos embargos de declaração.
É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0080125-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 6.391 / GO**

Números Origem: 201090412673 4126777 412677720108090000

EM MESA

JULGADO: 06/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CLEMENTINO DE MEDEIROS
ADVOGADO : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)
ADVOGADOS : ANDREA RODRIGUES ROSSI
JÚLIO MARIA REIS
AGRAVADO : NORTOX S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE STOEBERL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Duplicata

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : JOSÉ CLEMENTINO DE MEDEIROS
ADVOGADOS : ALESSANDRA REIS E OUTRO(S)
ANDREA RODRIGUES ROSSI
JÚLIO MARIA REIS
EMBARGADO : NORTOX S/A
ADVOGADO : CLÁUDIO HENRIQUE STOEBERL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.